



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 25/11/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.^a Alba Leal
1ª SECRETARIA

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei/Processo nº 4948/2025** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, tratando de nova estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- O instituto da *reestruturação pública* tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades. O prestigiado jurista Hely Lopes Meirelles¹ entende que as chamadas *reestruturações servem para corrigir as distorções existentes no serviço público, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.*

2.2- Com isso em mente, percebe-se que a intenção da proposição em apreço é reorganizar e regularizar toda a estrutura administrativa do Executivo santareno atualmente tratada pela norma anterior. No bojo da proposição, é apresentada nova composição dos órgãos de assessoramento, de administração geral, de administração específica, e as diversas composições internas dos órgãos públicos, acompanhado de anexos contendo o rol de cargos em comissão e as atribuições das secretarias.

2.3- A proposição em tela tratou principalmente de redesenhar a organização administrativa do Poder Executivo Municipal para fins de aprimoramento do serviço prestado. Outrossim, foi também observada alteração nos cargos hoje necessários ao bom funcionamento da máquina pública, com a observância aos preceitos constitucionais, especialmente quanto à despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas (art. 169, § 1º, I e II, CF/88)². Como se vê, foram verificadas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 400

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

poucas mudanças em comparação à legislação atualmente em vigor, com as principais inovações ocorrendo em relação ao número de cargos públicos.

2.4- Dito isso, não havendo maiores considerações a serem feitas no que se refere à sua materialidade da proposta, cabe dizer, quanto ao seu aspecto legal, que a Constituição Federal de 1988 inaugurou questão relacionada à autonomia político-administrativa dos entes da Federação (art. 18, *caput*, CF/88)³, instituto que, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua própria e autônoma organização, legislação, administração e governo, considerando, em âmbito local, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88)⁴.

2.5- Ademais, em se tratando de matéria de órgão governamental do Executivo, a proposta se mostra adequada quanto à iniciativa, dada a reserva ao Alcaide para legislar sobre a estruturação dos órgãos de sua esfera de poder, bem como na criação e organização de cargos e empregos públicos (art. 29, I, II e III, e art. 53, IV, LOM)⁵, o que, com efeito, lhe confere amplos poderes para definir a organização da Administração Municipal de acordo com os critérios que entender mais convenientes, observados os preceitos normativos.

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser **aprovado** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexistente óbice legal que impeça seu deferimento, além de estar redigida adequadamente.

2.7- Por derradeiro, faz-se mister ressaltar que esta relatoria pretende apresentar emendas para fins de adequação redacional e jurídica no que se refere à proposta, que deverá ser apreciada em momento oportuno, qual seja, durante a votação da matéria em segunda discussão.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 25 de novembro de 2025.

Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Relator

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁵ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II - Regime Jurídico, Plano de cargos e Salários e Previdência;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



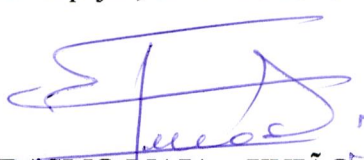
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 25 de novembro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente

Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro

Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro